

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016**

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe o acréscimo de um novo inciso no art. 59 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para estabelecer a formação exigida dos profissionais de apoio escolar aos educandos com deficiência. De acordo com o ali previsto, tais profissionais, que exercem atividades de alimentação, higiene e locomoção dos educandos e atuam em todas as atividades escolares nas quais se fazem necessários em todos os níveis e modalidades de ensino, deverão ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que um dos avanços para a construção de um sistema educacional realmente inclusivo no Brasil, trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi a obrigatoriedade da oferta, por parte das instituições de ensino, da figura dos profissionais de apoio escolar, que se ocupam da alimentação, higiene, locomoção e outras necessidades dos estudantes com deficiência nas escolas.

Ocorre que esses profissionais, cuja exigência de formação hoje é apenas de ensino médio, precisam ter preparo e conhecimento especializado para que sua atuação seja realmente eficiente e não causem incidentes que possam expor a perigo a já frágil integridade física dos estudantes.

O objetivo do projeto, assim, seria estabelecer exigência mínima para o exercício desse serviço de apoio: formação, em nível médio, de técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Distribuído o projeto para exame de mérito às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, os pareceres recebidos foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em foco.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Cuida-se de tema pertinente à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 23, II e 24, IX e XIV, da Constituição Federal. A matéria não está reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder, razão por que consideramos legítima a autoria parlamentar da proposição, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

No que respeita à técnica legislativa e à redação, observamos a necessidade de se fazer pequeno ajuste no texto para que o novo dispositivo a ser inserido no art. 59 da Lei 9.394/96 se ajuste melhor ao contexto da norma

à qual será integrado. Da forma como se encontram hoje redigidos o *caput* e os demais incisos do art. 59 da lei em questão, as disposições ali previstas contemplam indistintamente direitos assegurados não só aos estudantes *com deficiência*, mas também aos estudantes *com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*. Como a norma que o projeto pretende acrescentar é um pouco mais restrita, dirigindo-se apenas aos profissionais de apoio aos estudantes *com deficiência*, sua veiculação deve ser feita por meio de um parágrafo único e não de um novo inciso.

A emenda apresentada em anexo faz os ajustes de texto necessários para promover esse aperfeiçoamento do projeto, do ponto de vista técnico-formal.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com a emenda de técnica legislativa anexa, do Projeto de Lei nº 6.559, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

2018-7646

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016**

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Substitua-se o art. 1º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59. ....

.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino ainda contarão, em todos os níveis e modalidades de ensino, com os profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, os quais deverão ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator